

**MODIFICAÇÕES AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTAS
PELOS CREDORES PARA SEREM
APRESENTADAS NO PROSSEGUIMENTO
DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
DESIGNADO PARA O DIA 05/12/2014**

Esta proposta de modificações altera parcialmente o capítulo 5 "PROPOSIÇÕES AO PLANO" e, integralmente, os capítulos 6 "PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES" e 8 "DISPOSIÇÕES FINAIS". Permanecendo válidas todas as demais disposições do Plano de Recuperação aqui não alteradas.

São propostas modificações para os itens do Plano de Recuperação a seguir relacionados:



A) Modificações ao capítulo 5 "PROPOSIÇÕES DO PLANO":

5.1. Governança

Este é o principal foco dentro de um plano global de reestruturação, com o objetivo de restabelecer a confiabilidade e transparência da empresa para com seus acionistas, credores, fornecedores, comunidades afetadas pelas suas atividades e demais *stakeholders*.

Considerando que o Conselho de Administração está com a sua composição mínima, a empresa está buscando incorporar Conselheiros Independentes.

A administração das Recuperandas será profissional e independente, e envidará todos os seus melhores esforços para atingir os objetivos e cumprir com todas as condições pactuadas no Plano, até o seu integral cumprimento, sendo que a gestão das Recuperandas pautar-se-á pelas boas práticas de gestão e governança corporativa.

Em razão destas premissas, as Recuperandas substituirão as atuais pessoas ocupantes dos cargos de CEO (*Chief Executive Officer*) e CFO (*Chief Financial Officer*) dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da homologação judicial do Plano aprovado em assembleia pelos credores, observados critérios de capacitação técnica e profissional normalmente exigidos por empresas similares, sob pena de caracterizar descumprimento do Plano.

5.4. Outros meios de Recuperação

Não obstante as medidas aqui declaradas, para atingir o objetivo da recuperação, as Recuperandas poderão lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

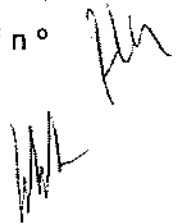
1. Alienação parcial – As Recuperandas poderão alienar no curso normal de seus negócios quaisquer ativos permanentes e/ou imobilizados cujos valores individuais não superem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) ou que, somados, não ultrapassem a quantia máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) no mesmo ano calendário. Para fins de clareza, as alienações de ativos

permanentes e/ou imobilizados previamente autorizadas na forma deste Plano não poderão ultrapassar a quantia máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) no mesmo ano calendário. Eventuais alienações acima dos referidos valores deverão ser objeto de aprovação, observado o quórum disposto no artigo 45 da Lei n. 11.101/05, em assembleia geral de credores convocada especificamente para esta finalidade. Nesta hipótese, as Recuperandas obrigam-se a indicar previamente nos autos da Recuperação Judicial os bens integrantes de seu ativo permanente e/ou imobilizado que pretendem alienar, acompanhados de laudos de avaliação em suporte dos valores indicados. A proposta de alienação deverá contemplar a destinação dos recursos provenientes da alienação dos ativos, para fins de deliberação dos credores reunidos em assembleia.

2. Constituição de subsidiárias e/ou alienação de Unidades Produtivas Isoladas – A alienação ou arrendamento de subsidiárias e/ou de unidades produtivas isoladas dependerão de autorização prévia pelos credores, reunidos em assembleia convocada especificamente para esta finalidade, observado o quórum disposto no artigo 45 da Lei 11.101/2005. A subsidiária ou unidade produtiva isolada que se pretenda alienar ou arrendar deverá ser descrita previamente à realização da assembleia e seus valores deverão estar suportados por laudos de avaliação. A proposta de alienação ou arrendamento deverá especificar a destinação dos recursos provenientes da alienação ou arrendamento da subsidiária ou da Unidade Produtiva Isolada, para fins de deliberação dos credores reunidos em assembleia. .

A subsidiária que venha a ser constituída será corresponsável pelo cumprimento de todos os deveres e obrigações previstos neste Plano ou dele decorrentes, integralmente, sem qualquer limitação e em caráter solidário juntamente com as Recuperandas, com exclusão de todo e qualquer benefício de ordem.

A Unidade Produtiva Isolada poderá ser alienada com a proteção do art. 60 da Lei nº 11.101/05, nos termos da proposta de alienação que venha a ser apresentada pelas Recuperandas, para aprovação dos credores reunidos em assembleia, ou alienação nas formas previstas no artigo 141 e seguintes da Lei nº 11.101/05.



As Recuperandas obrigam-se a alienar a terceiro a planta de São Bernardo do Campo/SP, descrita na forma deste Plano, envidando seus melhores esforços para que a referida alienação ocorra dentro do prazo de 24 meses a contar da homologação do Plano.

No prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial, os Credores Financeiros apresentarão aos Credores Parceiros com Garantia Real, que sejam titulares de garantia real sobre o imóvel a ser vendido, uma lista com 5 (cinco) empresas de avaliação de reputação internacional, dentre as quais esses Credores Parceiros com Garantia Real escolherão 2 (duas) empresas, para elaboração de laudos de avaliação do imóvel. As Recuperandas pagarão pelos custos das avaliações;

Em cada laudo de avaliação, serão apurados dois valores do imóvel: (a) um valor de mercado do imóvel, e (b) um valor do imóvel no caso de venda forçada. Em seguida, serão calculadas as médias aritméticas entre esses valores, em cada laudo de avaliação ("Média Aritmética 1" e "Média Aritmética 2").

Após, será apurada a média aritmética entre os valores identificados na Média Aritmética 1 e na Média Aritmética 2, chegando-se ao Valor Base de Venda.

Para fins de validade e eficácia da venda do imóvel, por qualquer das formas previstas na Lei 11.101/2005, deverão ser observados os seguintes valores mínimos:

- Caso o imóvel seja vendido dentro do prazo de um ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, o valor mínimo de venda deverá ser o menor valor verificado entre (i) R\$ 68 milhões (sessenta e oito milhões de reais) e (ii) o Valor Base de Venda, com desconto de 30% (trinta por cento);
- Caso o imóvel seja vendido no curso do segundo ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, o valor mínimo de venda deverá ser R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais); e

- Caso o imóvel seja vendido a partir do terceiro ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, o valor mínimo de venda deverá ser o menor valor verificado entre (i) R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais) e (ii) Valor Base de Venda, com desconto de 30% (trinta por cento).

Caso eventual proposta firme ou vencedora em venda judicial seja igual ou superior aos valores mínimos acima dispostos, observados os prazos acima, a venda será considerada aprovada pelos credores, independentemente de qualquer manifestação posterior em nova assembleia geral.

3. Capitalização – Na hipótese de descumprimento de qualquer dos covenants financeiros abaixo a qualquer tempo, inclusive após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas obrigam-se a contratar, às suas expensas, consultoria especializada em operações de fusões e aquisições com a finalidade de encontrar e apresentar oportunidades de capitalização das empresas, incluindo, entre outras modalidades de investimento, “joint ventures”, emissão de debêntures, alienações parciais ou totais de ações, aumentos de capital etc., com a finalidade de efetuar capitalização que viabilize o cumprimento dos covenants e, conseqüentemente, a geração de recursos necessários para pagamento aos credores. A contratação desta consultoria especializada, bem como a estrutura e condições desta capitalização, estarão sujeitas à prévia aprovação da Assembleia de Credores, salvo se as Recuperandas contratarem empresas, previamente aprovadas pelos credores: Os Credores Financeiros Quirografários poderão sugerir nomes de consultorias oportunamente.



		dez-15	dez-16	dez-17	dez-18	dez-19	dez-20	dez-21	dez-22	dez-23	dez-24
Covenant 1	Dívida Líquida Financeira / EBITDA	15,0x	10,0x	9,0x	8,0x	7,0x	6,0x	5,0x	4,0x	4,0x	4,0x
Covenant 2	EBITDA(12 meses) / Dívida Líquida Financeira de Curto Prazo (com Despesa financeira dos últimos 12 meses)	0,4x	0,4x	0,3x	0,2x	0,3x	0,3x	0,4x	0,4x	0,2x	0,2x
Covenant 3	Índice de Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante	0,6x	0,6x	0,6x	0,6x	0,6x	0,6x	0,6x	0,6x	0,4x	0,1x

3.1 Essa capitalização poderá ser feita com aporte de capital de terceiros com a emissão de Debêntures ou outras formas de títulos de crédito que permitam o pagamento em longo prazo;

3.2 A capitalização poderá ocorrer pelo aumento do capital social das Recuperandas, com a emissão de novas ações, observando-se o direito de subscrição dos atuais acionistas;

3.3 A efetivação da capitalização ficará subordinada a aprovação em nova AGC convocada, observado o quórum disposto no artigo 45 da Lei nº 11.101/05.

4. Alteração do controle societário – Durante o processo de Recuperação Judicial, a fim de viabilizar novas soluções para a implementação do Plano de Recuperação, os acionistas das Recuperandas poderão negociar a alienação de parte ou mesmo da integralidade do controle com eventuais investidores interessados, sempre de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em qualquer hipótese sujeito à aprovação prévia dos credores reunidos em assembleia geral convocada especificamente para esta finalidade, observado o quórum disposto no artigo 45 da Lei 11.101/2005.

A alienação total ou parcial do controle societário das Recuperandas após o encerramento do processo de Recuperação Judicial implicará vencimento antecipado das dívidas concursais, tornando o respectivo saldo devedor em aberto imediatamente exigível, observada a exceção abaixo. A intenção de alienação do controle após o encerramento do processo de Recuperação Judicial deverá ser

FLA

MA

informada previamente aos credores mediante publicação de Fato Relevante, observadas as normas regulamentares aplicáveis.

Não haverá vencimento antecipado das dívidas concursais em caso de alienação total ou parcial do controle societário das Recuperandas após o encerramento do processo de Recuperação Judicial caso as Recuperandas consigam obter o consentimento da maioria de seus credores observado o quórum disposto no artigo 45 da Lei nº 11.101/05, quanto à alienação pretendida, computados de acordo com o valor de seus respectivos créditos em aberto. Para fins de verificação do atingimento desta maioria simples, os créditos em moeda estrangeira serão convertidos para R\$ com base no câmbio PTAX, opção venda, divulgado pelo Banco Central no encerramento do dia em que publicado o Fato Relevante para comunicação da intenção de alienação do controle societário das Recuperandas. O eventual atingimento da maioria simples concordando com a manutenção das condições de pagamento na forma prevista neste Plano (isto é, sem vencimento antecipado das dívidas concursais) deverá ser comunicado ao mercado mediante publicação de Fato Relevante específico para esta finalidade.

As Recuperandas poderão adotar e se dispõem a debater com os credores quaisquer outras formas de recuperação, dentre aquelas relacionadas no artigo 50 da LRE, que possam favorecer o Plano de Recuperação.

B) Modificações ao capítulo 6 “PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES”:

6.2.1 Credores com Garantia Real

As Recuperandas propõem para os Credores com Garantia Real a amortização da dívida no prazo total de 8 (oito) anos, com deságio de 20% (vinte por cento), na forma abaixo explicitada:

O total devido nesta classe será amortizado em 8 (oito) anos, compreendido o período de carência de 18 (dezoito) meses. Os valores considerados serão os constantes da última relação de credores publicada, com 20% (vinte por cento) de deságio e acrescidos de encargos (juros e correção monetária) a taxa equivalente à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), computados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação.

Após a carência de 18 (dezoito) meses se fará o pagamento do valor devido em 13 (treze) parcelas semestrais acrescidas de encargos (juros e correção monetária), equivalente à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), computados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação.

6.2.2 Credores Parceiros dentro da Classe Garantia Real

Serão considerados parceiros na Classe com Garantia Real, os credores dispostos a renovar sua confiança nas Recuperandas, e efetivamente participar de seu esforço de recuperação e viabilizar a retomada plena de suas atividades comerciais, gerando fluxo de caixa imediato para as Recuperandas.

Nessa condição serão classificados os credores que, sendo titulares de garantia real, concordem, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05, com (i) a liberação dessas garantias para posterior alienação, e (ii) a oneração em garantia de outros ativos, que deverão estar livres e desimpedidos de quaisquer ônus ou gravames (esses dois itens, na forma das cláusulas 6.2.3 a 6.2.6); ou (iii) concordem em manter as cláusulas contratuais originalmente pactuadas, na forma da cláusula 6.2.7.

6.2.3 Pagamento aos Credores Parceiros com Garantia Real que Concordem com a Liberação e Substituição de Garantias

O valor da dívida dos Credores Parceiros com Garantia Real, que liberarem, ainda que parcialmente, as respectivas garantias, não sofrerá qualquer desconto, e

será corrigido, a partir da homologação do Plano de recuperação mensalmente, à taxa equivalente a 5% anuais, no caso de credor em moeda estrangeira (convertida em dólares norte-americanos), ou pelo CDI, no caso de credores em reais. Os valores considerados para pagamento serão os constantes da última relação de Credores publicada, acrescidos dos custos contratuais incorridos e reconhecidos pelas Recuperandas, custos esses que serão pagos dentro do prazo de 12 (doze) meses, após a homologação do Plano, em duas parcelas semestrais, mediante envio dos respectivos comprovantes pelos Credores Parceiros com Garantia Real. Ainda no caso dos credores em moeda estrangeira, os valores serão pagos em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), mediante instrução bancária a ser fornecida pelos credores quando do efetivo pagamento.

6.2.4 Liberação e Substituição de Garantias – Condições Precedentes e Procedimentos Mínimos – Pagamento Parcial

Os ativos que vierem a ser liberados pelos Credores Parceiros com Garantia Real serão alienados, aplicando-se lhes as disposições do artigo 60 e seu parágrafo da Lei 11.101/05, observando-se quaisquer das modalidades de alienação previstas nos artigos 141, 142 e 144 do mesmo diploma legal, sendo que os parâmetros do procedimento de alienação serão definidos pelas Recuperandas e pelos credores detentores das referidas garantias, e serão submetidos previamente ao Juízo da Recuperação Judicial.

Porém, neste momento, e com o objetivo de conferir segurança jurídica a todas as partes envolvidas, ficam certos e ajustados os seguintes procedimentos e condições precedentes mínimas, que, obrigatoriamente, deverão ocorrer previamente à liberação e alienação dos ativos onerados em favor dos Credores Parceiros com Garantia Real, conforme o caso, sob pena de nulidade:

- a) As Recuperandas deverão informar aos Credores Parceiros com Garantia Real se receberam propostas firmes e por escrito de terceiros interessados na aquisição dos ativos, indicando o valor da proposta de aquisição e o nome do interessado. Os Credores

Parceiros com Garantia Real, poderão, ainda, indicar corretor de sua confiança, sem cláusula de exclusividade, e com remuneração "ad exitum", a qual será deduzida do valor apurado com a venda do imóvel. Os Credores Parceiros com Garantia Real manifestarão formalmente a sua concordância com a realização do procedimento de alienação dos ativos onerados, por qualquer das formas previstas na lei, sendo que a efetiva liberação dos atuais ônus ficará sujeita às condições seguintes;

- b) Após a alienação dos ativos, os Credores Parceiros com Garantia Real receberão em pagamento, na forma estipulada na alínea (c) abaixo, para reduzir o valor das suas dívidas, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante líquido que for apurado com a alienação dos ativos. Os Credores Parceiros com Garantia Real que forem titulares de crédito em moeda estrangeira, receberão o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante líquido que for apurado com a alienação dos ativos, ou, os seguintes montantes, sempre o que for maior:
- (i) US\$ 15 milhões (quinze milhões de dólares norte-americanos), caso a venda dos ativos ocorra nos primeiros 6 (seis) meses a contar da homologação do Plano;
 - (ii) US\$ 15,5 milhões (quinze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), caso a venda dos ativos ocorra entre 6 (seis) meses e 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano;
 - (iii) US\$ 16 milhões (dezesesseis milhões de dólares norte-americanos), caso a venda dos ativos ocorra entre 12 (meses) e 18 (dezoito) meses a contar da homologação do Plano;
 - (iv) US\$ 16,5 milhões (dezesesseis milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), caso a venda dos ativos ocorra entre 18 (meses) e 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação do Plano; e
 - (v) US\$ 18,5 milhões (dezoito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), caso a venda dos ativos ocorra a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação do Plano;

Em qualquer caso, os valores pagos serão aplicados proporcionalmente ao valor principal das parcelas de principal da dívida, referidos no item 6.2.6, alíneas ("a" e "b"). Para os fins desta cláusula, considera-se a data de venda dos ativos como a data em que os Credores Parceiros com Garantia Real efetivamente receberem os recursos financeiros apurados com a venda dos ativos em contas correntes de suas titularidades;

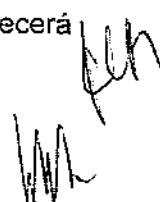
- c) Os ônus que atualmente gravam os ativos não serão liberados pelos Credores Parceiros com Garantia Real até que o valor indicado na alínea (b) lhes seja integralmente pago, ou seja, até que o referido valor esteja integralmente a sua disposição, depositado em conta corrente de suas titularidades. Essa condição é aplicável mesmo em caso de venda dos ativos mediante pagamento parcelado, hipótese em que a estrutura de pagamento acordada pelas Recuperandas deverá contemplar um pagamento inicial, devido no momento do fechamento da venda do ativo, em valor equivalente a, no mínimo, o montante a ser pago aos Credores Parceiros com Garantia Real, observando-se os limites e valores dispostos na alínea (b);
- d) A liberação dos ônus que atualmente recaem sobre os ativos a serem alienados, e a transferência de propriedade dos referidos ativos para o terceiro adquirente, somente ocorrerão mediante o cumprimento cumulativo das seguintes condições precedentes: (i) pagamento integral do valor indicado na alínea (b), na forma prevista na alínea (c); (ii) prévia constituição e o registro no Registro de Imóveis de hipoteca de primeiro grau do imóvel de propriedade da Recuperanda Mangels situado em Três Corações, estado de Minas Gerais, objeto das matrículas n. 301 e 7290, do Cartório do RGI local ("Imóvel de Três Corações"), abrangendo toda e quaisquer benfeitorias e instalações incorporadas a planta industrial, bem como penhor de primeiro grau sobre todos os equipamentos e demais bens móveis existentes na planta, sendo que o referido imóvel e bens deverão

estar livres e desimpedidos de quaisquer ônus ou gravames. Para cumprimento da condição mencionada no item (ii) acima, a garantia hipotecária sobre o Imóvel de Três Corações e o penhor sobre os equipamentos deverão ser constituídos pelas Recuperandas dentro do prazo de até 3 (três) meses após a homologação do Plano e terão prioridade sobre quaisquer garantias de segundo grau, inclusive em caso de falência. As Recuperandas ficam autorizadas a substituir os equipamentos ofertados em penhor por outros de valor igual ou superior, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

- e) Na forma disposta no art. 50, §1º, da Lei 11.101/05 não poderá ser expedido qualquer documento que autorize a liberação das atuais garantias dadas em favor dos Credores Parceiros com Garantia Real, bem como a transferência de propriedade dos ativos alienados para o terceiro adquirente, sem a prévia e expressa declaração dos Credores Parceiros com Garantia Real de que foram integralmente cumpridas as condições precedentes dispostas na alínea (d);
- f) A realização do procedimento de alienação de ativos dependerá de autorização prévia e expressa dos Credores Parceiros com Garantia Real, sendo que tal autorização não implicará na liberação das atuais garantias existentes em favor dos Credores Parceiros com Garantia Real, liberação essa que somente será realizada com a declaração dos Credores Parceiros com Garantia Real de que foram integralmente cumpridas as condições precedentes dispostas na alínea (d). Também neste caso, aplicar-se-á integralmente o disposto na alínea (e) acima. Cumpridas integralmente as condições precedentes dispostas na alínea (d), os Credores Parceiros com Garantia Real não poderão negar a autorização para o procedimento de alienação, e observado o disposto na alínea (c) acima, ficarão obrigados a outorgar autorização para o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel que será objeto da alienação, na forma acima estabelecida;

- g) Os Credores Parceiros com Garantia Real indicarão uma empresa especializada e independente para avaliar o valor de mercado dos ativos que vierem a ser liberados (com os custos pagos pelas Recuperandas), bem como para praticar todos os atos necessários a sua alienação, sendo que as Recuperandas concordam em vender de imediato os ativos que serão liberados para um comprador indicado por esta empresa, desde que o valor mínimo de aquisição, na forma estabelecida no Plano, respeitadas todas as demais disposições do Plano quanto à alienação dos ativos; e
- h) Os valores apurados com a alienação dos ativos atualmente onerados, e que não forem utilizados para pagamento dos Credores Parceiros com Garantia Real, serão destinados para fortalecer o capital de giro e os investimentos nas atividades das Recuperandas, em especial nas áreas de fundição, usinagem, raio x, tratamento térmico, pintura e sustentação. Esses valores não poderão ser utilizados para pagamento de quaisquer outros credores, exceto, se necessário e parcialmente, para Credores Trabalhistas e Credores Quirografários Estratégicos, devidamente identificados nos termos deste Plano.

Caso as condições e procedimentos previstos nas alíneas (a) até (h) não sejam integralmente cumpridos, todos os atos jurídicos praticados relativos à liberação e alienação dos ativos onerados em favor dos Credores Parceiros com Garantia Real serão considerados nulos de pleno direito, permanecendo os Credores Parceiros com Garantia Real com as garantias que atualmente detêm. Não obstante, caso a hipoteca sobre o Imóvel de Três Corações tenha sido constituída em favor dos Credores Parceiros com Garantia Real, ela permanecerá válida e vigente.



6.2.5 Disposições Adicionais Aplicáveis aos Credores Parceiros com Garantia Real que Concordarem com a Liberação e Substituição de Garantias

Adicionalmente, e em razão da natureza dos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os Credores Parceiros com Garantia Real que concordarem com a Liberação e Substituição de Garantias, as Recuperandas comprometem-se a:

- a) Assegurar e adotar todas as providências necessárias para que seja mantido um índice de cobertura de garantia sobre o saldo devedor da dívida (isto é, o percentual do saldo devedor da dívida a que corresponde o valor dos bens sujeitos à garantia real de primeiro grau constituída pelas Recuperandas, conforme valor de venda forçada atribuído em laudo de avaliação a ser realizado por um avaliador independente indicado pelas Recuperandas, aprovado pelos Credores Parceiros com Garantia Real e custeado pelas Recuperandas, a cada 12 (doze) meses a partir da aprovação do Plano) equivalente a, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento). Para tanto, as Recuperandas obrigam-se a constituir hipoteca, penhor, ou outro direito real de garantia em primeiro grau, em bem livre e desimpedido de propriedade das Recuperandas, bem como a promover o devido reforço da garantia mediante constituição de hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia em primeiro grau em bem livre e desimpedido de propriedade das Recuperandas sempre que necessário para que o índice de cobertura de garantia de 150% (cento e cinquenta por cento) seja sempre observado;
- b) A partir da data de homologação do Plano até o integral pagamento do crédito devido aos Credores com Garantia Real, de acordo com o cronograma estabelecido neste Plano, as Recuperandas obrigam-se a respeitar as condições e obrigações relacionadas no anexo A.



6.2.6 Pagamento do Saldo Devedor aos Credores que Concordarem com a Liberação e Substituição das Garantias

Observado o direito dos Credores Parceiros com Garantia Real de receberem o pagamento indicado na alínea (b) do item 6.2.4, conforme ali disposto, os Credores Parceiros com Garantia Real receberão o saldo devedor da sua dívida da seguinte forma:

- (a) 80 % (oitenta por cento) do saldo devedor será pago após um período de carência de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, em 7 (sete) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, corrigidas mensalmente desde a data da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, à taxa equivalente a 5% (cinco por cento) anuais, no caso de credor em moeda estrangeira (convertida em dólares norte-americanos), ou pelo CDI, no caso de credores em reais, até a data de liquidação de cada parcela (observado o disposto no item (c) abaixo quanto à taxa de juros); e
- (b) 20% (vinte por cento) do saldo devedor será pago após um período de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, em 10 (dez) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, corrigidas mensalmente desde a data da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, à taxa equivalente a 5% anuais, no caso de credor em moeda estrangeira (convertida em dólares norte-americanos), ou pelo CDI, no caso de credores em reais, até a data de liquidação de cada parcela (observado o disposto no item (c) abaixo quanto à taxa de juros);
- (c) Durante o período inicial de 18 (dezoito) meses a contar da data da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, incidirão e serão pagos semestralmente encargos (juros e correção monetária), equivalentes a 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, no caso de credor em moeda estrangeira (convertida em dólares norte-americanos) ou pela taxa anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação percentual do

Certificado de Depósito Interbancário (CDI), no caso de credores em Reais.

Para todos os efeitos desta cláusula, a carência deverá ser contada a partir da data de aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

6.2.7 Pagamento aos Credores Parceiros Dentro da Classe com Garantia Real que Concordarem em Manter as Cláusulas Contratuais Originalmente Pactuadas

Para os Credores Titulares de Garantias Reais que concordarem com a manutenção as cláusulas contratuais ou em condições mais vantajosas para as Recuperandas, o pagamento será realizado observadas as seguintes condições:

- a) Pagamento inicial correspondente às parcelas vencidas e devidamente corrigidas nas condições originalmente pactuadas, sem incidência de multas, até a data de sua liquidação, a qual deverá ocorrer até 15 (quinze) dias úteis após a homologação do Plano de Recuperação;
- b) O saldo devedor será pago em 138 (cento e trinta e oito) meses, estando incluso neste prazo 18 (dezoito) meses de carência, período em que haverá o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos juros previstos no contrato e capitalização de 50% (cinquenta por cento) dos juros previstos no contrato;
- c) Os encargos, incluído juros e correção monetária, serão de 10% (dez por cento) ao ano, os quais terão um bônus por adimplemento de 15% (quinze por cento), conforme previsão contratual;
- d) As garantias originalmente pactuadas serão mantidas.

6.2.8 Credores estratégicos dentro da Classe com Garantia Real

Serão considerados estratégicos na Classe dos credores com garantia real aqueles que, quer por sua importância na operação, quer por sua fundamental relevância social, exigem tratamento específico, a exclusivo critério das Recuperandas. É o caso, por exemplo, de pequenos fornecedores locais de insumos e serviços (de manutenção, de transporte de pessoal etc.) e fornecedores de produtos/serviços essenciais, devido ao seu fornecimento ser indispensável e não existir maneira de substituí-lo com brevidade e cuja interrupção poderá prejudicar as atividades da empresa ou aqueles que liberarem as suas respectivas garantias. Esses credores, desde que não interrompam o fornecimento às Recuperandas, restabelecendo o seu crédito, serão dessa forma classificados, portanto especial atenção será dispensada a tais credores.

A adesão dos credores, que cumprirem as condições aqui previstas, deverá ser formalizada junto as Recuperandas em até 30 (trinta) dias, após a homologação do Plano, ficando ratificadas as adesões já formalizadas, com a condição da aprovação do Plano de Recuperação.

A amortização da dívida se dará em 10 (dez) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a partir da homologação do Plano de Recuperação, com incidência de encargos (juros e correção monetária) equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

6.3. Credores Quirografários

6.3.1 Credores Fornecedores dentro da Classe Quirografários

As Recuperandas propõem para os Credores Fornecedores a amortização da dívida no prazo total de 8 (oito) anos, com deságio de 20% (vinte por cento), na forma abaixo explicitada:

O total devido nesta classe será amortizado em 8 (oito) anos, compreendido o período de carência de 18 (dezoito) meses. Os valores considerados serão os constantes da última relação de Credores publicada e alterações decorrentes de

decisões judiciais supervenientes, com 20% (vinte por cento) de deságio e acrescidos de encargos (juros e correção monetária) a taxa equivalente à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), computados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação. Para os credores cujo crédito original for em moeda estrangeira será considerado o valor em Reais, convertido pelo PTAX do dia da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (01/11/2013).

Após a carência de 18 (dezoito) meses se fará o pagamento do valor devido em 13 (treze) parcelas semestrais acrescidas de encargos (juros e correção monetária), equivalente à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), computados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação.

6.3.2 Credores estratégicos dentro da Classe Quirografários

Serão considerados estratégicos na Classe dos credores quirografários aqueles que, quer por sua importância na operação, quer por sua fundamental relevância social exigem tratamento específico, proposto pelas Recuperandas. É o caso, por exemplo, de pequenos fornecedores locais de insumos e serviços (de manutenção, de transporte de pessoal etc.) e fornecedores de produtos/serviços essenciais, devido ao seu fornecimento ser indispensável e não existir maneira de substituí-lo com brevidade e cuja interrupção poderá prejudicar as atividades da empresa. Esses credores, desde que não interrompam o fornecimento às Recuperandas, restabelecendo o seu crédito, serão dessa forma classificados, portanto especial atenção será dispensada a tais credores. A adesão dos credores, que cumprirem as condições aqui previstas, deverá ser formalizada junto as Recuperandas em até 30 (trinta) dias, após a data após a homologação do Plano, ficando ratificadas as adesões já formalizadas, com a condição da aprovação do Plano de Recuperação.



A amortização da dívida se dará em 10 (dez) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a partir da homologação do Plano de Recuperação, com incidência de encargos (juros e correção monetária) equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

6.3.3 Credores de Valor Reduzido dentro da Classe Quirografários

Serão liquidados os débitos de pequena monta no prazo de um ano contado a partir da Homologação do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia de Credores. Nesse prazo será providenciado o pagamento de todos os créditos quirografários, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da mesma forma, desde que seu fluxo de caixa permita, poderão oferecer o mesmo valor fixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a todos os credores que, ainda que em valores superiores, aceitarem quitar a dívida por esse valor.

6.3.4 Credores Financeiros dentro da Classe Quirografários

Os Credores Financeiros dentro da Classe dos Quirografários poderão optar pelo recebimento do seu crédito manifestando sua adesão a uma das opções A ou B abaixo descritas:

OPÇÃO A:

1. Os Credores Financeiros dentro da Classe dos Quirografários, que optarem pela alternativa "A" serão pagos no prazo de 8 (oito) anos, após o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 24 de outubro de 2014, observadas as seguintes condições:



2. Durante o período de carência, 24 (vinte e quatro) meses, serão computados encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano. Entretanto, nesse período não haverá qualquer pagamento, sendo que o valor do principal da dívida será pago na forma prevista nos itens 3 a 6 abaixo e o valor dos encargos, computados nesse período, será liquidado na forma prevista no item 7 abaixo;
3. No período compreendido entre o 25º (vigésimo quinto) mês e o 48º (quadragésimo oitavo) mês serão amortizados 5% (cinco por cento) do valor do principal da dívida a cada ano, bem como os encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano computados no período, sobre o saldo devedor, pagos em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no 30º mês.
4. No período compreendido entre o 49º (quadragésimo nono) mês e o 96º (nonagésimo sexto) mês serão amortizados 10% (dez por cento) do valor do principal da dívida a cada ano, bem como os encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano computados no período, sobre o saldo devedor, pagos em parcelas semestrais;
5. No período compreendido entre o 97º (nonagésimo sétimo) mês e o 120º (centésimo vigésimo) mês serão amortizados 15% (quinze por cento) do valor do principal da dívida a cada ano, bem como os encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano computados no período, sobre o saldo devedor, pagos em parcelas semestrais;

6. No 120º (centésimo vigésimo) mês deverá ser amortizado o saldo remanescente, considerando que os encargos estarão quitados com o cumprimento dos pagamentos previstos nos itens 3 a 5 acima;
7. No 120º (centésimo vigésimo) mês deverá ser amortizado o valor correspondente aos encargos apurados durante o período de carência (item 1 acima), atualizado a partir da data do encerramento do período de carência, até a data do efetivo pagamento, com encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano;

OPÇÃO B:

1. Os Credores Financeiros dentro da Classe dos Quirografários, que optarem pela alternativa "B" serão pagos no prazo de 9 (nove) anos, após o período de carência de 12 (doze) meses, a contar do dia 24 de outubro de 2014, observadas as seguintes condições:
2. Durante o período de carência, 12 (doze) meses, serão computados encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano. Entretanto, nesse período não haverá qualquer pagamento, sendo que o valor do principal da dívida será pago na forma prevista nos itens 3 a 6 abaixo e o valor dos encargos, computados nesse período, será liquidado na forma prevista no item 7 abaixo;
3. No período compreendido entre o 13º (decimo terceiro) mês e o 60º (sexagésimo) mês serão amortizados 2% (dois por cento) do valor do principal da dívida a cada ano, bem como os encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano computados no período, sobre o saldo devedor, pagos em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no 18º (decimo oitavo) mês;

4. No período compreendido entre o 61º (sexagésimo primeiro) mês e o 66º (sexagésimo sexto) mês serão amortizados 4% (quatro por cento) do valor do principal da dívida, bem como os encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano computados no período, sobre o saldo devedor, pago em parcela semestral;
5. No período compreendido entre o 67º (sexagésimo sétimo) mês e o 96º (nonagésimo sexto) mês serão amortizados 25% (vinte e cinco por cento) do valor do principal da dívida, bem como os encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano computados no período, sobre o saldo devedor, pagos em parcelas semestrais.
6. No período compreendido entre o 97º (nonagésimo sétimo) mês e o 114º (centésimo décimo quarto) mês serão amortizados 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do valor do principal da dívida, bem como os encargos (juros e correção monetária), equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano computados no período, sobre o saldo devedor, pagos em parcelas semestrais;
7. No 120º (centésimo vigésimo) mês deverá ser amortizado o saldo remanescente, considerando que os encargos estarão quitados com o cumprimento dos pagamentos previstos nos itens 3 a 6 acima;
8. No 120º (centésimo vigésimo) mês deverá ser amortizado o valor correspondente aos encargos apurados durante o período de carência (item 1 acima), atualizado a partir da data do encerramento do período de carência, até a data do efetivo pagamento, com encargos (juros e correção monetária),

equivalentes à variação percentual do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescidos do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano;

Os Credores Quirografários Financeiros presentes à Assembleia Geral de Credores que votarem pela aprovação do Plano deverão manifestar sua adesão durante sua realização, no momento em que houver a deliberação sobre o Plano de Recuperação. Aqueles que estiverem ausentes ou votarem pela rejeição do Plano poderão manifestar sua opção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano, não o fazendo permanecerão na forma fixada na opção "A" acima. Uma vez manifestada a adesão a uma das alternativas fixadas o Credor Quirografário Financeiro não poderá posteriormente alterar sua opção.

Considerando o prazo mais longo para a amortização da dívida dos credores financeiros as Recuperandas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da homologação do Plano de Recuperação, constituirão, como garantia compartilhada na proporção de seus respectivos créditos a todos os credores quirografários financeiros, hipoteca em segundo grau do imóvel localizado na cidade de Três Corações-MG, descrito e caracterizado nas matrículas nº 301 e 7290 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações-MG, que integram este Plano como Anexos B e C, abrangendo toda e quaisquer benfeitorias e instalações incorporadas a planta industrial, bem como penhor de segundo grau sobre todos os equipamentos e demais bens móveis existentes na planta, sendo que o referido imóvel e bens deverão estar livres e desimpedidos de quaisquer ônus ou gravames.

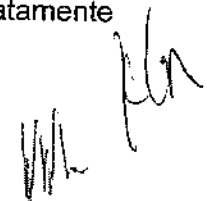
I - As Recuperandas e os Credores Quirografários Financeiros se obrigam, dentro do prazo de 3 (três) meses a contar da homologação deste Plano de Recuperação, a comparecer perante ao Cartório de Notas indicado pelas Recuperandas para assinarem a escritura de hipoteca, formalizando a garantia ora ofertada, a qual será compartilhada entre os Credores Quirografários Financeiros na proporção de seus respectivos créditos. Caso algum dos Credores

Quirografários Financeiros não compareça ao cartório no prazo estipulado nesta cláusula, esse fato não prejudicará a formalização da hipoteca em favor dos demais Credores Quirografários Financeiros. Ocorrendo essa hipótese, a garantia será partilhada entre os Credores Quirografários Financeiros que comparecerem para a assinatura da escritura, na proporção de seus respectivos créditos;

II – As Recuperandas comprometem-se no prazo de 2 (dois) meses, após a assinatura da escritura de constituição de hipoteca, sob pena de o presente plano ser considerado descumprido, a comprovar em Juízo o registro da hipoteca de segundo grau nas matrículas nº 301 e 7290 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Corações-MG e do penhor de segundo grau sobre todos os equipamentos e demais bens móveis existentes na planta. Os emolumentos e despesas para registro correrão por conta das Recuperandas, exclusivamente. As Recuperandas ficam autorizadas a substituir os equipamentos ofertados em penhor por outros de valor igual ou superior, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

III – Caso necessário, as Recuperandas comprometem-se a requerer a expedição de ofício ao Cartório de Registro competente da Comarca de Três Corações-MG, para fins de registro da Hipoteca e do penhor.

Para os credores cujo crédito original for em moeda estrangeira, ao invés da variação percentual do CDI acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao ano, será aplicada a taxa LIBOR acrescida de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) de juros ao ano, sendo que a conversão para a moeda nacional ocorrerá pela PTAX, opção venda, do dia imediatamente anterior a cada evento de pagamento.



C) Modificações ao capítulo 8 “DISPOSIÇÕES FINAIS”:

- 8.1. O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula as Recuperandas e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, sendo desde logo autorizada a cessão de crédito por parte dos credores a terceiros.
- 8.2. Após a homologação do Plano, os credores com garantia real, que não tenham manifestado sua adesão na Assembleia Geral de Credores, terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar perante o Juízo da Recuperação as suas adesões às condições de pagamento aos credores com garantia real que foram criadas no Plano, a saber: [a] credores parceiros que aceitarem liberar suas garantias e receber outras garantias, na forma das cláusulas 6.2.3 a 6.2.6; [b] credores parceiros que concordarem em manter as cláusulas originalmente pactuadas ou em condições mais vantajosas para as Recuperandas, na forma da cláusula 6.2.7; ou [c] credores estratégicos, na forma da cláusula 6.2.8.
- 8.3. Após a homologação do Plano, os credores quirografários, que não tenham manifestado sua adesão até a Assembleia Geral de Credores, terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar perante o Juízo da Recuperação as suas adesões às condições de pagamento aos credores quirografários, parceiros e estratégicos, ficando ratificadas as adesões já formalizadas.
- 8.4. Este Plano constitui um título executivo judicial (art. 59, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05). Os credores, em caso de descumprimento, poderão individual ou conjuntamente, executar as obrigações dele decorrentes.
- 8.5. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05 independentemente de qualquer recurso ou impugnação contra essa decisão.

8.6. As Recuperandas poderão, observados os parâmetros de mercado, contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano. As Recuperandas estão autorizadas a contrair novos empréstimos prestando garantias, fidejussórias ou reais (estas observadas as restrições contidas no item 5.4.1.). Entretanto, o Imóvel de Três Corações, que será ofertado em garantia hipotecária de primeiro grau aos Credores Parceiros com Garantia Real que Concorde com a Liberação e Substituição de Garantias, não poderá ser dado em garantia para qualquer outro credor, ressalvada a hipoteca de segundo grau, que deverá ser concedida aos Credores Quirografários Financeiros, nos termos do Plano.

8.7. O valor agregado dos créditos dos credores classificados no art. 84 da Lei 11.101/05 não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do ativo permanente e circulante livres e desimpedidos das Recuperandas, sob pena de ineficácia.

8.8. Os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, poderão optar por serem pagos nas formas e condições previstas neste Plano, por contrato diretamente com as Recuperandas ou por meio da assinatura de Termo de Adesão.

8.9. Considerando que este Plano de Recuperação disciplina o pagamento de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sua aprovação em Assembleia Geral de Credores com posterior concessão da Recuperação Judicial, implicará anuência dos credores ao cancelamento de protestos de títulos, submetidos aos efeitos do processo e a exclusão dos cadastros de inadimplentes dos nomes das Recuperandas, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, ACSP, entre outros).

8.10. Após o pagamento integral de todos os credores nas condições previstas no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados. Os credores darão às Recuperandas a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para delas nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

8.11. As Recuperandas não distribuirão lucros, dividendos ou juros sobre capital próprio antes do pagamento integral dos credores nos termos previstos neste Plano.

8.12. Enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, deverão ser suspensas todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas, decorrentes das dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. O Plano de Recuperação não poderá ser alterado, salvo se, por condições supervenientes, houver necessidade, mediante convocação de Assembleia Geral de Credores. Aprovadas as alterações, observado o "quorum" disposto no artigo 45 da Lei nº 11.101/05, obrigarão a todos os credores.

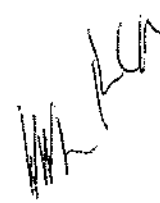
8.13. Em caso de eventual decretação de falência das Recuperandas, observadas as disposições legais:

a) os pagamentos dos credores e endividamento, praticados durante a recuperação judicial na forma do Plano permanecerão válidos; e

b) serão preservados os direitos e novas garantias constituídos em razão do Plano, descontados eventuais pagamentos realizados na forma do Plano.

8.14. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de São Paulo.

Modificações ao Plano 05 12 2014 final.docx



ANEXO - A

A partir da data em que o Plano de recuperação judicial for homologado, as Recuperandas cumprirão as obrigações abaixo relacionadas até o final pagamento de todos os valores devidos aos Credores Parceiros com Garantia Real:

1. Demonstrações Financeiras

1.1. As Recuperandas fornecerão aos Credores Parceiros com Garantia Real, assim que disponível, mas em qualquer caso dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o término de cada exercício financeiro, as demonstrações financeiras daquele exercício, devidamente auditadas e consolidadas, de acordo com o GAAP e IFRS brasileiro, e, conforme aplicável, com as práticas contábeis e períodos de referência financeiros consistentes com aqueles adotados na elaboração das suas demonstrações financeiras originais, nos termos descritos nos contratos de empréstimo originais firmados entre as partes.

1.2. Adicionalmente, as Recuperandas fornecerão aos Credores Parceiros com Garantia Real, assim que disponível, mas em qualquer caso dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre, as demonstrações financeiras consolidadas daquele período (incluindo uma comparação entre os valores orçados e reais), em conformidade com o GAAP brasileiro, bem como certificados e declarações de conformidade contábil, assinadas por auditores independentes e diretores das Recuperandas.

2. Requerimentos com relação às declarações financeiras

2.1. As demonstrações financeiras deverão ser certificadas por um diretor das Recuperandas como a representação da sua condição financeira na data em que as demonstrações contábeis foram elaboradas.

3. Relatório Anual de Monitoramento Ambiental e Social

3.1. As Recuperandas deverão, assim que esteja disponível, mas em qualquer caso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro, entregar aos Credores Parceiros com Garantia Real as cópias de Relatório Anual de Monitoramento Ambiental e Social, conforme estabelecido nos contratos de empréstimo originais firmados entre as partes.

4. Reivindicações Sociais e Ambientais

4.1. As Recuperandas informarão aos Credores Parceiros com Garantia Real, por escrito, logo que possível, mas sempre após tomar conhecimento, sobre (i) qualquer reclamação ambiental e social que venha a ser iniciada contra qualquer membro do grupo societário das Recuperandas, ou , (ii) quaisquer fatos ou circunstâncias que possam resultar em reclamações ambientais e sociais contra qualquer membro do grupo societário das Recuperandas, desde que seja provável a materialização de um Efeito Adverso Relevante contra esse membro do grupo societário das Recuperandas, nos termos dos contratos de empréstimo originais firmados entre as partes. Para todos os efeitos, o conceito de Efeito Adverso Relevante será o mesmo constante nos contratos de empréstimo originais firmados entre as partes.

5. Informações Diversas

5.1. As Recuperandas fornecerão aos Credores Parceiros com Garantia Real todos os documentos relevantes enviados por elas aos seus acionistas (de qualquer classe) ou credores, à mesma época em que os mesmos serão enviados.

6. Informações sobre Litígios

6.1. As Recuperandas informarão aos Credores Parceiros com Garantia Real imediatamente após tomar conhecimento dos mesmos, os detalhes de qualquer processo contencioso, arbitragem ou administrativa atual, ameaça de ação ou pendentes contra o mesmo ou qualquer membro do grupo, e que poderia, caso seja determinado negativamente, ter um Efeito Adverso Relevante, nos termos dos contratos de empréstimo originais firmados entre as partes.

7. Informações sobre empresas do grupo

7.1. As Recuperandas prestarão aos Credores Parceiros com Garantia Real informações referentes às situações financeira, comercial e operacional de qualquer empresa membro do grupo societário das Recuperandas, ou que venha a ser constituída, e dele passe a integrar. Essas informações serão aquelas que seriam prestadas razoavelmente a qualquer outro credor.

8. Informações sobre Incidentes ou Acidentes

8.1. As Recuperandas informarão aos Credores Parceiros com Garantia Real em até cinco (5) dias úteis após a ocorrência dos seguintes eventos:

(i) qualquer incidente ou acidente dentro de suas plantas industriais ou áreas que tenham ou possam razoavelmente ter um efeito material adverso sobre o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o contexto social e cultural, incluindo, sem limitação, explosões, vazamentos ou acidentes de trabalho que resultam em morte, ferimentos graves ou múltiplos ou que seja a causa de poluição e qualquer incidente de natureza social (incluindo, sem limitação, qualquer agitação laboral violento ou disputa de material com as comunidades locais), especificando, em cada caso, a natureza do incidente ou acidente, em ou fora do local causando impactos decorrentes ou medidas que possam surgir daí, fazendo com que as Recuperandas tenham que tomar alguma atitude para resolver esses impactos e manter os Credores Parceiros com Garantia Real informados a respeito da implementação dessas medidas; e

(ii) detalhes de qualquer ação das Recuperandas no sentido de sanar os efeitos desses eventos, e manter os Credores Parceiros com Garantia Real informados sobre qualquer progresso em relação a essas medidas de correção.

9. Plano de Negócios

As Recuperandas enviarão aos Credores Parceiros com Garantia Real, assim que possível, mas em até 30 (trinta) dias após o início de cada exercício financeiro, um plano anual de negócios.

10. Avisos de Inadimplência

10.1 As Recuperandas darão ciência aos Credores Parceiros com Garantia Real sobre qualquer inadimplência contratual ou legal (e as providências, caso haja, que serão tomadas para remediá-la), imediatamente após tomar conhecimento de sua ocorrência.

10.2. A qualquer tempo, e mediante solicitação, as Recuperandas fornecerão aos Credores Parceiros com Garantia Real declaração assinada por dois diretores informando sobre a inexistência de qualquer inadimplência contratual ou legal, ou, em caso de existir qualquer inadimplência, as providências, caso haja, que serão tomadas para remediá-la.

11. Autorizações para Funcionamento

11.1. As Recuperandas devem obter, cumprir e fazer tudo o que for necessário para se manter em pleno vigor e efeito, e fornecer cópias autenticadas aos Credores Parceiros com Garantia Real, de qualquer autorização exigida por lei para fazer cumprir com as suas obrigações.

12. Cumprimento à Lei

12.1. As Recuperandas cumprirão, em todos os seus aspectos, as disposições legais que possam estar sujeitas.

13. Seguros

13.1. As Recuperandas declaram que, nesta data, mantêm seguros válidos e vigentes sobre seus bens e atividades, conforme descrito no Anexo D ao Plano, sendo que essas condições e coberturas de seguro deverão permanecer vigentes até final pagamento dos valores devidos aos Credores Parceiros com Garantia Real. Em caso de sinistro dos ativos hipotecados em favor dos Credores Parceiros com Garantia Real, eles se sub-rogarão automaticamente no valor de indenização devido pela seguradoras, devendo as Recuperandas cooperar e praticar todos os atos junto às seguradoras para que o pagamento da indenização seja realizado em favor dos Credores Parceiros com Garantia Real, indicando-os como beneficiários nas respectivas apólices.

14. Conformidade Ambiental e Social

14.1. As Recuperandas declaram que opera e mantêm todas as suas fábricas, locais e equipamentos de forma segura e eficiente, e que cada membro de seu grupo societário cumprirá, em todos os aspectos relevantes, com todos os requisitos ambientais e sociais, devendo implementar as ações previstas no Plano de Ação Ambiental e Social, nos termos dos contratos de empréstimo originais firmados entre as partes.

15. Tributos

As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para continuar pagando de maneira regular e pontual todos os impostos, taxas e contribuições devidos, dentro do devido prazo, sem incorrer em multas, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, observadas, ainda, as hipóteses de i) contestação do pagamento em boa fé; ii) provisões adequadas de reservas para impostos, de acordo com o GAAP Brasileiro; e iii) casos em que os pagamentos possam ser legalmente retidos ou postergados."

16. Acesso a Documentos

16.1. As Recuperandas responderão prontamente a quaisquer dúvidas ou solicitações dos Credores Parceiros com Garantia Real, ou profissionais por eles indicados, referentes a livros, extratos, contas e registros contábeis, que digam respeito a elas e às empresas membros de seu grupo societário, conforme

PCU

MM

previsto na legislação aplicável, fornecendo cópias de documentos mediante solicitação razoável dos Credores Parceiros com Garantia Real.

17. Vedação a Pagamentos Ilegais ou Impróprios

17.1. As Recuperandas declaram que seus respectivos funcionários, diretores ou agentes, agindo em seus nomes, não oferecerão, concederão, insistirão em receber ou solicitarão qualquer pagamento ilegal ou vantagem indevida para influenciar a ação de qualquer pessoa.

18. Manutenção adequada dos bens móveis e imóveis

18.1. As Recuperandas manterão seus bens móveis e imóveis em boas condições de funcionamento, estado de conservação, com a exceção de desgaste normal de seu uso.

19. Manter sistema adequado de contabilidade

19.1. As Recuperandas manterão sistemas de contabilidade e controle e elaboração de relatórios financeiros e de custos adequados para suas operações.

20. Não efetuar pagamentos em relação a dívidas subordinadas

20.1. As Recuperandas não farão qualquer distribuição ou pagamento de crédito subordinado, nos termos da legislação aplicável, ressalvadas as hipóteses de condições necessárias para obtenção de novos investimentos, devidamente aprovados pelos credores em assembleia geral de credores, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

21. Manter relação puramente comercial com seus acionistas, empregados e empresas associadas

21.1. As Recuperandas manterão relações comerciais normais com seus acionistas, funcionários e empresas associadas, sem qualquer favorecimento com suas partes relacionadas.

22. Não realizar atividades excluídas – não utilizar trabalho infantil, não comercializar produtos ilegais ou silvestres, não comercializar armas, munições, produtos radioativos etc.

22.1. As Recuperandas não realizarão as seguintes atividades: se valer de trabalho infantil, comercializar produtos ilegais ou silvestres, comercializar armas, munições, produtos radioativos, dentre outras, nos termos descritos nos contratos de empréstimo originais firmados entre as partes.

23. Hipóteses de Vencimento Antecipado

23.1. Após o encerramento da Recuperação Judicial, e caso as Recuperandas não paguem qualquer montante ou parcela previstos no Plano, os Credores Parceiros com Garantia Real poderão declarar automaticamente o vencimento antecipado da dívida e cobrar o saldo devedor imediatamente, por meio de execução judicial..

24. Após o encerramento da Recuperação Judicial, e caso ocorra Intervenção Governamental, conforme definido nos contratos de empréstimos originais assinados pelas partes, ou seja anulado ou revogado qualquer documento ou contrato referente às garantias reais prestadas aos Credores Parceiros com Garantia Real, eles poderão declarar automaticamente o vencimento antecipado da dívida e cobrar o saldo devedor imediatamente por meio de execução judicial.

25. Após o encerramento da Recuperação Judicial, caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação não financeira estabelecida neste anexo A, exceto aquelas previstas na cláusula 24 acima:

- a) As Recuperandas terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de notificação escrita enviada pelos Credores Parceiros com Garantia Real, para sanar tal descumprimento;
- b) Caso o descumprimento não seja sanado no prazo acima mencionado, o Credores Parceiros com Garantia Real poderão declarar o vencimento antecipado da dívida e cobrar o saldo devedor imediatamente por meio de execução judicial.

Anexo A – 27 11 2014

